

Recurso Extraordinário Cível nº 0833660-28.2025.8.19.0209

Recorrente: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S

Recorrido: FELIPE DOS SANTOS RAMALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 16, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quinta Turma Recursal Cível, id. 5 e 13, assim ementados:

“Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a preliminar de incompetência pelo valor atribuído à causa, pois objeto de inovação recursal e, portanto, preclusa, salientando que a aplicação do disposto no parágrafo terceiro do art. 3º da Lei nº 9.099/95, bem como JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral, pois a situação fática narrada na petição inicial não se mostra hábil a macular quaisquer dos bens inerentes à personalidade do Demandante, na medida em que a repercussão do inadimplemento contratual é meramente patrimonial, ficando mantidos os demais capítulos da sentença por seus próprios fundamentos, notadamente porque caberia à seguradora Recorrente apresentar com sua contestação todos os documentos pertinentes a contratação e a indicação dos beneficiários do seguro de vida coletivo

firmado, não sendo suficiente para comprovar que o sócio da pessoa jurídica não figurasse como beneficiário o mero 'print' com relação de nomes digitados, sendo apreciadas todas as questões deduzidas no recurso, dispensada a transcrição dos debates orais e das conclusões em homenagem aos princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, frisando-se que a motivação concisa atende à exigência do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJRJ nº 06/2018 com redação dada pela Resolução CM nº 04/2022). Sem condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso desprovido."

"Acordam os Juízes integrantes da Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, por não vislumbrar os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não estando o Órgão Julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, tal como verificado no caso em tela. Ademais, os Embargos de Declaração não se prestam a renovação da discussão da causa, ficando a sociedade Embargante advertida que a reiteração ensejará a aplicação do §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas, id. 53.

É o brevíssimo relatório.

De início, quanto à alegação de violação **ao artigo 93, IX da CF**, o acórdão guerreado está devido e suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta.

A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da **tese firmada no Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292**:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE nº 835.833/RS**, objeto do seu Tema nº **800**, entendeu pela ausência de repercussão geral nas causas que tramitam perante Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95), uma vez que as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante

aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. A questão restou assim ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. 1. Como é da própria essência e natureza dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais previstos na Lei 9.099/95, as causas de sua competência decorrem de controvérsias fundadas em relações de direito privado, revestidas de simplicidade fática e jurídica, ensejando pronta solução na instância ordinária. Apenas excepcionalmente essas causas são resolvidas mediante aplicação direta de preceitos normativos constitucionais. E mesmo quando isso ocorre, são incomuns e improváveis as situações em que a questão constitucional debatida contenha o requisito da repercussão geral de que tratam o art. 102, § 3º, da Constituição, os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e o art. 322 e seguinte do Regimento Interno do STF. 2. Por isso mesmo, os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante

*os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica. 3. **À falta dessa adequada justificação, aplicam-se ao recurso extraordinário interposto nas causas de Juizados Especiais Estaduais Cíveis da Lei 9.099/95 os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC.**" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 19/3/2015)."*

No dia 10/04/2018, conforme Processo STF/SEI 010927/2017, foi realizada pelo STF uma alteração na redação original no Tema nº 800 para fazer constar **"Presunção relativa de inexistência de repercussão geral dos recursos extraordinários interpostos nas causas processadas nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995."**, tendo sido fixada a seguinte tese:

*"A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a **indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional**, e (b) fundamentação acerca da*

*relevância **calcada em dados concretos** que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.” (grifo nosso)*

Por fim, em relação à alegada **ofensa ao artigo 5º, inciso LIV**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660**, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios constitucionais, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. Veja-se:

*Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) –
Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do

precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

À vista do exposto, nos moldes do artigo 1030, inciso I, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz dos **Temas 339, 660 e 800 do STF**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente